



Número: **0000581-22.2011.8.18.0044**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Canto do Buriti**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 23.151,60**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE GILVAN DE SOUSA (AUTOR)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79353 27	03/04/2020 12:14	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Tribunal da 1ª Vara Única da Comarca de Canto do Buriti DA COMARCA DE CANTO DO BURITI

Praça Santana, 227, Fórum Des. Milton Nunes Chaves, Centro, CANTO DO BURITI - PI -

CEP: 64890-000

PROCESSO Nº: 0000581-22.2011.8.18.0044

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Liminar]

AUTOR: JOSE GILVAN DE SOUSA

Nome: JOSE GILVAN DE SOUSA

Endereço: JOAO DOS SANTOS, 1940, CENTRO, CANTO DO BURITI - PI - CEP: 64890-000

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., BRADESCO SEGUROS S/A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: 5, R. da Assembléia, 100 - 16º andar, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

Nome: BRADESCO SEGUROS S/A

Endereço: ALPHAVILLE, 779, PARTE, EMPRESARIAL 18 DO FORTE, BARUERI - SP - CEP: 06472-010

MANDADO

Em cumprimento ao DESPACHO-CARTA(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., BRADESCO SEGUROS S/A

ciente do conteúdo abaixo:

DESPACHO - CARTA

Proceda-se habilitação, nos termos do requerido no ID n. 7477153.

Da análise dos autos verifica-se que a resolução do presente litígio depende de realização de prova pericial, eis que necessária a aferição do grau de incapacidade/invalidez causada pelo referido acidente de veículo automotor, com o fim definir-se o percentual legal para a pretendida indenização, na forma do art. 3º da Lei n. 6194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009.

Determino a realização de perícia médica, pelo que NOMEIO a Dra. Ana Paula Dias Fernandes, médica com atuação neste Município de Canto do Buriti, CRM 006775/PI, para, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborar laudo pericial, devendo responder aos quesitos abaixo especificados, além dos que venham a ser apresentados pelas partes. Sendo necessário especialista para realização da perícia, fica desde já autorizada a substituição pela própria Secretaria de Saúde deste Município.

Quesitos básicos a serem respondidos:

1. A parte autora sofreu alguma lesão decorrente do acidente automobilístico? Especifique.
2. A parte autora apresenta sequelas da lesão? Em caso positivo, especifique-a.
3. A sequela impossibilita o autor de desempenhar as suas atividades profissionais e qualquer outra profissão?



4. A vítima é acometida de invalidez permanente? Em caso positivo, a invalidez decorre do acidente narrado pela parte autora?
5. Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
6. Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta?
7. Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 70%, média 50%, leve 25% ou por sequelas residuais 10%)?

INTIME-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentar quesitos complementares e nomear assistentes técnicos, na forma do § 1º, do art. 465 do CPC.

Em anexo ao ofício, deve a Secretaria encaminhar à médica-perita cópia do Anexo da Lei n. 6.194/1974.

INTIME-SE a parte autora para comparecer perante o perito nomeado, portando documentos pessoais e eventuais exames complementares que possua para realização da perícia.

ADVIRTA-SE o perito que o mesmo deve cumprir o ofício no prazo designado, empregando toda a sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Havendo escusa, esta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.

CANTO DO BURITI-PI, 03 de abril de 2020.

MÁRIO SOARES DE ALENCAR
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti

